

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5pww9dh9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2024 Projeto de lei nº 1014/2024 Protocolo nº 5050/2024 Processo nº 1511/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a retomada das áreas de garimpo com uso de mercúrio no Estado de Mato Grosso para fins públicos, de assentamentos ou ambientais, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre a retomada das áreas de garimpo com uso de mercúrio no Estado de Mato Grosso para fins públicos, de assentamentos ou ambientais.

Artigo 2º As áreas de garimpo com uso de mercúrio, localizadas no território do Estado de Mato Grosso, serão objeto de retomada pelo Estado.

Artigo 3º A retomada das áreas mencionadas no Artigo 2º será coordenada pelo órgão competente do governo estadual, em colaboração com os órgãos ambientais e demais instituições pertinentes.

Artigo 4º As áreas retomadas serão destinadas prioritariamente para os seguintes fins:

I - Projetos de assentamentos, visando a distribuição e regularização fundiária para fins agrícolas, agroextrativistas ou habitacionais;

II - Projetos públicos de interesse social, econômico, cultural ou educacional;

III - Preservação e recuperação ambiental, incluindo reflorestamento, conservação de recursos hídricos, ecológicos e biodiversidade;

IV - Pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico voltados para a sustentabilidade e preservação ambiental.

Artigo 5º O Estado de Mato Grosso poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à implementação de projetos nas áreas retomadas.

Artigo 6º Os projetos desenvolvidos nas áreas retomadas deverão obedecer às normas ambientais e de



segurança estabelecidas pela legislação vigente.

Artigo 7º Fica proibida a utilização de mercúrio nas atividades realizadas nas áreas retomadas, sendo obrigatório o uso de tecnologias limpas e sustentáveis.

Artigo 8º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação ambiental e demais normas aplicáveis.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade de garimpo com uso de mercúrio representa uma grave ameaça ao meio ambiente e à saúde pública, violando princípios constitucionais fundamentais, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e o direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

O mercúrio, amplamente utilizado no processo de extração de ouro, é altamente tóxico e persistente no ambiente, causando contaminação dos solos, da água e dos alimentos, além de efeitos adversos à saúde humana, como danos neurológicos, renais e reprodutivos.

Diante desse cenário, o Estado de Mato Grosso possui o dever constitucional de proteger o meio ambiente e a saúde de seus cidadãos, bem como de promover o desenvolvimento sustentável (art. 225, caput, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a presente proposta legislativa visa a adotar medidas eficazes para mitigar os impactos negativos causados pelo garimpo com uso de mercúrio, assegurando a recuperação e a destinação adequada das áreas degradadas.

A retomada das áreas de garimpo abandonadas ou desativadas para fins públicos, de assentamentos ou ambientais está em conformidade com os princípios da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal) e da gestão democrática e participativa dos recursos naturais (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal).

Ao destinar tais áreas para projetos públicos, de assentamentos ou ambientais, o Estado de Mato Grosso busca promover a regularização fundiária, a preservação ambiental e a promoção do bem-estar social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Além disso, a presente proposta encontra respaldo na legislação ambiental vigente, que estabelece a obrigação do poder público em adotar medidas para recuperar áreas degradadas (Lei nº 6.938/1981) e promover o uso sustentável dos recursos naturais (Lei nº 9.985/2000).

Ademais, a proibição do uso de mercúrio nas atividades realizadas nas áreas retomadas está em conformidade com a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, da qual o Brasil é signatário, e com a legislação nacional que regulamenta o uso e a comercialização de substâncias tóxicas (Lei nº 6.938/1981 e Lei nº 9.605/1998).

Diante do exposto, a presente proposta legislativa visa a atender aos princípios constitucionais e legais que regem a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo a recuperação e a



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



destinação adequada das áreas degradadas pelo garimpo com uso de mercúrio no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual